

FRANGE ADVOGADOS

Antônio Frange Júnior
Brenda Scatolin
Eri Borges Regitano
Tallita Carvalho de Miranda

Joicylene Rufina Silva
Kellen Frange Corrêa Ramos
Rosane Santos da Silva

Viviane Martins Frange
Trícia Thommen Maciel
Yelaila Araújo e Marcondes

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARCOS/MG.**

AUTO POSTO ARCOS LTDA., sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 10.945.538/0001-22, com sede na Avenida Governador Valadares, nº 1001, Centro, CEP 35.588-000, Arcos/MG, representada por seus sócios os Srs. **Antônio Claret de Castro**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 012.427.188-00 e RG nº MG1337722 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Messias Macedo, nº 581, apto 402, centro, CEP 35.588-000, Arcos/MG, e **Marlene Elenice de Sousa Castro**, brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF sob o nº 483.512.376-04 e RG nº M3004786 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Messias Macedo, nº 581, apto 402, centro, CEP 35.588-000, Arcos/MG; **PETRODICO LTDA.**, sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 02.292.799/0001-62, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 477, Centro, Arcos/MG, CEP 35.588-000, representada por seus sócios os Srs. **Antônio Claret de Castro**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 012.427.188-00 e RG nº MG1337722 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Messias Macedo, nº 581, apto 402, centro, CEP 35.588-000, Arcos/MG, e **Marlene Elenice de Sousa Castro**, brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF sob o nº 483.512.376-04 e RG nº M3004786 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Messias Macedo, nº 581, apto 402, centro, CEP 35.588-000, Arcos/MG; **ESPLANADA PETRO LTDA.**, sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 05.276.994/0001-97, com sede na Rua B, nº 330, Distrito Industrial II, CEP 35.588-000, Arcos/MG, representada por seus sócios os Srs. **Antônio Claret de Castro**, brasileiro,

São Paulo – SP
Cuiabá – MT
Contato

Av Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed Park Tower Cidade Jardim Corporate Center, 05502-001
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@nsaadvocacia.com.br – www.nsaadvocacia.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234
T (65) 2136 3070



empresário, casado, inscrito no CPF sob o n.º 012.427.188-00 e RG n.º MG1337722 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Messias Macedo, n.º 581, apto 402, centro, CEP 35.588-000, Arcos/MG, e **Marlene Elenice de Sousa Castro**, brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF sob o n.º 483.512.376-04 e RG n.º M3004786 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Messias Macedo, n.º 581, apto 402, centro, CEP 35.588-000, Arcos/MG; **TRANSMAR COMÉRCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO EIRELI EPP**, sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 12.146.761/0001-35, com sede na Rua B, n.º 330, sala 04, Distrito Industrial II, CEP 35.588-000, Arcos/MG, representada por sua sócia a Sra. **Natalia Samantha Sousa e Castro**, brasileira, empresária, solteira, inscrita no CPF sob o n.º 089.661.876-50 e RG n.º MG12954563 SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida São Miguel, 345, Cidade Nova, CEP 35.588-000, Arcos/MG, conjuntamente denominados “Requerentes” (**Doc. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 02**), com endereço eletrônico frange@nsaadvocacia.com.br o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do NCPD, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas seguintes razões:

1. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, esta se caracterizando como sendo ação ‘requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento’.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas



as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em



consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no setor de combustíveis.

2. HISTÓRICO DAS REQUERENTES E SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Superado o entendimento sobre o que é, bem como a finalidade da Recuperação Judicial, passa-se a atender os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05, para o requerimento da Recuperação.

Assim, atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, as empresas Requerentes passam a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira (**Doc. 03**).

A empresa Petrodico Ltda foi criada há 70 anos pelo Sr. João Batista Gomes Filho, conhecido como “Dico Padeiro”. Empresário com uma enorme visão empreendedora percebeu o grande potencial de crescimento da cidade e a falta de um posto de combustível, então surge o PRIMEIRO POSTO DA CIDADE DE ARCOS.

Esta foi administrada pelo mesmo durante anos, onde se tornou um homem bem-sucedido. Somente após a idade avançada e querendo ajudar a outros como sempre fez, sentiu a necessidade de arrendar o ponto de comércio.

Durante uma das conversas, que por sinal eram constantes devido o vínculo de amizade conquistada durante anos, com o Sr. Antônio Claret de Castro, conhecido como “Bambão”, também empresário no ramo de prestação de serviço, expôs a vontade de seguir e



crescer em outro seguimento. Foi aí que uma grande parceria e até um laço de pai e filho se tornou, mais jovem e cheio de energia, juntou com toda a experiência adquirida durante anos.

Neste contexto, surge o “Bambão do Posto” empresário agora no seguimento comercial/Combustível podendo assim trabalhar com toda a sua família e fortalecendo ainda mais o segmento e gerando vários empregos.

A cidade de Arcos sendo uma cidade com inúmeras empresas, comércio, inclusive multinacionais, trouxe outros postos no decorrer dos anos. Sendo assim, foi avaliado diferentes aspectos, se era mesmo viável e acima de tudo vantajoso expandir o segmento, uma vez que, havia muitos clientes e estavam preparados para crescer, foi arrendado o Esplanada Petro - Posto Esplanada. Este que seria administrado pela Sr. Marlene Elenice de Sousa Castro, esposa de Antônio Claret de Castro.

Agora no final de 11/2003 com duas empresas (Petrodico e Esplanada) e gerando emprego para mais de 35 famílias, Arcos tem 2 (dois) novos empresários atuando ativamente na gestão das empresas com características a buscar constante crescimento no mercado, inovações tecnológicas, modelo participativo de gestão, responsabilidade ambiental e desenvolvimento sustentável.

Tal segmento gerou interesse em vários outros empresários de pequeno e grande porte, assim como redes de combustíveis, redes como Posto Gentil também se instalou na cidade. Posto que no ano de 2013 passaria a ser também da família após várias negociações e passando assim a se chamar Auto Posto Arcos – Posto do Bambão. Fazendo com que hoje na cidade tenha 13 postos totalmente incompatível com o tamanho da cidade, que segundo o senso IBGE a população 40.092 pessoas (ano de 2019).

Visualizando um mercado promissor, com grandes oportunidades e forte tendência de crescimento no ramo do transporte, em junho de 2010 a Transmar Comercio Transporte e Representação é criada por Marlene Elenice, podendo assim, não apenas realizar o transporte, mas também a comercialização de produtos como Cal, Calcário, Argila, Gesso – mais conhecido com Gesso Caso e/ou Sucata de Gesso. Para isso, investimentos maciços em renovação de frota e capacitação profissional são prioridades da empresa. A filosofia de trabalho se baseia em qualidade, segurança e a melhor relação custo–benefício para o cliente. Após estudos e análises do mercado no segmento de Transporte rodoviário de cargas, foi constatado que a segurança e



qualidade são os principais fatores, tornando-se exigências primordiais dos clientes que utilizam tais serviços.

Em um ritmo de crescimento surpreendente a empresa que começou com um caminhão financiado é inúmeras parcelas, agora em 2018 passar a ter, 5 conjuntos cavalo e carreta podendo assim, atender seus clientes com mais agilidade, segurança e qualidade.

Seu diferencial é a valorização, a dedicação no atendimento, informações e negociações com o cliente. Ela prioriza a parceria com os seus clientes, e o objetivo não é apenas prestar serviços de transporte, mas também, conquistar e fidelizá-los, captando novos parceiros. Desta forma, preza padrões de qualidade em todos os processos do transporte, desde a retirada até a entrega do produto no destino, tendo como resultado final a total solução do que propuseram a fazer, bem como a completa satisfação do cliente. Sua missão é atuar de forma transparente e responsável, a partir da prestação de serviços de transporte e logística, mantendo o foco permanente em qualificação, excelência e melhoria contínua, a fim de satisfazer plenamente as necessidades de seus parceiros, contribuindo com seus resultados e com o desenvolvimento da sociedade.

Enfim, na procura de realizar os cumprimentos de todos compromissos e fazendo com que pudéssemos manter o emprego de mais de 35 famílias funcionários diretos e 100 famílias – funcionários indiretos, os gestores realizaram diversos empréstimos bancários, descontou vários títulos entre outras diversas formas de fazer dinheiro para mantermos no seguimento e arcar com os compromissos. Não satisfeitos com essas complicações e dificuldades nos deparamos com uma doença Mieloma Múltiplo (é o câncer de um tipo de células da medula óssea chamadas de plasmócitos, responsáveis pela produção de anticorpos que combatem vírus e bactérias), sim, o Sr. Antônio Claret esteve e está lutando com esta doença, uma doença cruel e sem escrúpulos.

Com todos esses acontecimentos e um gasto altíssimo com planos de saúde, surge a falta de recursos, começando assim a falta capital para compra de combustíveis, honrar com pagamento dos fornecedores, pois saúde passa a ser a prioridade.

Ressaltando também que, entrou em vigor NR 9 - 11.3 A higienização dos uniformes será feita pelo empregador com frequência mínima semanal 11.4 O empregador deverá manter à disposição, nos PRC, um conjunto extra de uniforme, para pelo menos 1/3 (um terço) do efetivo dos trabalhadores em atividade expostos a combustíveis líquidos contendo benzeno, a ser disponibilizado em situações nas quais seu uniforme venha a ser contaminado por tais produtos.



13.1 Os PRC devem manter sinalização, em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres: “A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE.” 24.4 Vestiários 24.4.6.1 Nos armários de compartimentos duplos. Nos obrigando a realizar inúmeras reformas e aquisições sem podermos financeiramente.

No entanto, não suportando mais a situação que se arrasta, chegou-se num momento de cansaço financeiro e moral. Não é mais possível sustentar os altos juros cobrados pelas instituições financeiras, bem como trabalhar nessas condições; as empresas vem tentando saldar as dívidas por diversos meios, mas com o tempo escasso e sem capital para efetuar tais pagamentos, encontra-se assediada diariamente pelos cobradores de juros abusivos e ilegais.

Assim, a Recuperação Judicial apresenta-se como saída para os problemas das empresas. Através dela, pretendem negociar o passivo junto aos credores, redução do pagamento de juros abusivos, e a curto prazo, voltar a crescer e poder gerar mais renda para a sociedade, e manutenção de empregos de todo o corpo de funcionários que hoje a empresa mantém.

**3. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.
ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.**

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise das requerentes as seguintes razões:

- 01- Alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para as Requerentes.**
- 02- Grande investimento realizado sem o retorno esperado.**
- 03- Elevada carga tributária do mercado interno.**
- 04- Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros.**
- 05- Crise interna do país e mundial que acarretou diretamente no alto custo do combustível.**



Numa linguagem mais informal e acessível, as empresas através de seus sócios elaboraram um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram no seu desequilíbrio financeiro e justificando seu pedido recuperacional (**DOC. 03**).

4. DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO POLO ATIVO DA AÇÃO

Verifica-se dos contratos sociais das autoras, que as mesmas se tratam se grupo econômico familiar, uma vez todas possuem em seu quadro societário, bem como em sua administração, pessoas da mesma família, sendo elas os cônjuges **Antônio Claret de Castro e Marlene Elenice de Sousa Castro** e sua filha **Natalia Samantha Sousa e Castro**.

Sabe-se que existe Grupo Econômico Familiar quando pessoas jurídicas distintas compõem uma mesma unidade empresarial, possuindo quadro societário comum, com mesmos dirigentes, objetos sociais similares ou interdependentes, bem como possuindo personalidade jurídica e patrimônio próprios unidos por um interesse econômico.

Assim sendo, por configurarem Grupo Econômico nos termos do conceito acima externado, é direito das devedoras figurarem em litisconsórcio ativo na presente demanda judicial.

Nesse sentido vem se posicionando o TJPR e o TJMG, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - **RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO** - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI - CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E SÓCIOS - INSOLVÊNCIA E ABUSO DA PERSONALIDADE CONFIGURADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL - DEVEDORA QUE TEM O DEVER DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. **Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, estando localizadas em endereço idêntico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razões sociais idênticas e quadro societário composto pelos mesmos sócios, correto o reconhecimento do grupo econômico** e a conseqüente desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução alcance os bens das demais empresas pertencentes ao conglomerado econômico. Ademais, a pessoa jurídica em recuperação judicial deve adimplir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício



legal, a exemplo do que ocorre com qualquer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extraconcursais, ex vi do artigo 67, da LRE.

(TJ-PR 8913588 PR 891358-8 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 12/07/2012, 10ª Câmara Cível,) (Grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - REUNIÃO DOS PROCESSOS. - O princípio da preservação da empresa, pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores. - É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. - Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no polo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção. - Conflito negativo de competência rejeitado, declarado competente o juízo suscitante para julgamento dos pleitos em conexão.

(TJ-MG - CC: 10000150091288000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015) (Grifo nosso)

Destaca-se Excelência, que o art. 46 a que se refere a Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do julgado acima, é do antigo CPC, cujo mesmo foi substituído pelo art. 113 da Lei 13.105/15, o atual CPC, que possui a seguinte redação:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.” (Grifo nosso)

No caso das autoras, verifica-se que as sociedades empresárias requerentes, possuem identidade em seu quadro societário, de modo que todas são formadas pelas pessoas físicas.

Desta forma, verifica-se que estamos diante de um grupo econômico familiar, pois como detalhadamente relatado acima, as devedoras, são constituídas pelos mesmos fundadores e grupo familiar, mantidas/administradas pelos mesmos sócios, tendo suas atividades sempre voltadas para o estratégico ramo de combustíveis e seu transporte.

Sabe-se que as devedoras possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, bem como os sócios são do mesmo grupo familiar, o patrimônio de uma empresa garante as dívidas da outra (como mais abaixo será esclarecido), como se verifica dos documentos juntados, e como é de conhecimento público do Estado de Minas Gerais, utilizam as devedoras a mesma estrutura administrativa, o que justifica a união das empresas no polo ativo da recuperação.

Justifica, ainda, o acúmulo subjetivo a circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que “*O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas as requerentes possuem: **o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).**

Todas as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio



ativo nesta Ação, numa medida de economia processual, **mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, ocupando como já dito a mesma sede administrativa em Arcos/MG.**

Não seria razoável e nem justo que empresas do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

Posteriormente, as devedoras farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do plano de recuperação, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo, como enxergaram **em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.**

A própria Lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião das devedoras, que fazem parte de uma mesma família, do mesmo Grupo, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de recuperação judicial.

Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de recuperação judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas **(DOC. 04).**

O Juízo Recuperacional de **Rondonópolis/MT** deferiu o processamento de recuperação judicial em conjunto das 14 empresas que compõe o **GRUPO BOM JESUS, nos autos n. 1000232-47.2016.8.11.0003.**



O Juízo da Segunda Vara de Sinop/MT deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas SANTIAGO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e VICTOR E QUINELATO LTDA – ME, na forma de litisconsórcio ativo, nos autos de nº 0004306-28.2016.811.0015.

Também na Comarca de Sinop, fora deferido pelo juízo da 3ª Vara, o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo do GRUPO MANDALA, formado pelas empresas MANDALA TRANSPORTES LTDA EPP, MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AGROPECUÁRIA MANDALA LTDA, nos autos do processo nº 11482-29.2014.811.0015, justificando o magistrado nos autos que “é possível verificar que elas desenvolvem atividades interligadas, tendo em comum a mesma administração e estreita ligação, possuindo inclusive, os mesmos sócios, circunstâncias suficientes para que possam atuar em conjunto para a superação da crise, justificando o litisconsórcio ativo”.

Ainda, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, deferiu o processamento da Recuperação Judicial das Empresas CRCA CONTABILIDADE EIRELI LTDA, CRCA COMÉRCIO DE SERVIÇOS e M. C DE ALMEIDA E CIA LTDA, também em um mesmo processo, qual seja: autos nº **56737-92.2015.811.0041**.

No caso do Grupo Mandala, as empresas acima citadas já tiveram o seu plano de recuperação judicial homologado e a concessão da recuperação judicial deferida e, por força do favor legal concedido, continuam produzindo riquezas em Mato Grosso.

A continuidade de suas atividades só se fez possível porque as devedoras puderam contar os esforços mútuos de cada uma delas, além, claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, cederam parte de seus créditos, **o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.**

É exatamente o que aconteceu com essas devedoras sanadas e essa unidade de objetivo que visam as requerentes: equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia.

Pelo fato das devedoras atuarem em conjunto no setor de combustíveis e afins, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, de sócios,



bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a ‘união faz a força’.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram a união das devedoras como autoras nos processos.

Ocorreu também, em decisão acertada decisão, de permitir o litisconsórcio ativo no processo de recuperação, o Juízo Lucas do Rio Verde-MT deferiu o processamento da recuperação judicial de diversas empresas devedoras, inclusive, de diversos produtores rurais em um em mesmo processo.

Tal processo de recuperação está em trâmite perante o Juízo da Primeira Vara de Lucas do Rio Verde/MT, e tem como litisconsortes as empresas GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMAQ – GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA, e dos produtores rurais ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, nos autos n. 218/2009, como atestam as decisões abaixo transcritas (**DOC. 04**):

“Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por GUIMARÃES AGRÍCOLA LTDA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMAQ – GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA, e dos produtores rurais ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos.

Justificam a reunião no pólo ativo, vez que atuam em conjunto no comércio, na produção e na transformação de produtos agrícolas neste Estado e em Goiás, além de possuírem, em comum, fornecedores e credores, responsáveis contábeis, mesma estrutura administrativa e



sócios, mas que também fazem parte do mesmo ramo de atividade, os quais vêm atravessando dificuldades financeiras para honrar seus compromissos. (...)

Por esse viés, é pertinente a manutenção dos empresários rurais (pessoas físicas) no pólo ativo da presente ação, principalmente quando pelos documentos acostados é possível concluir que existe uma homogeneidade de negócios entre eles e as pessoas jurídicas mencionadas na exordial, o que demonstra a necessidade de atuarem em conjunto na reconstrução das empresas. (...)

No caso dos autos, o processamento da recuperação judicial das empresas postulantes deve ser deferido, eis que estão preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, verificando-se, ademais, a crise econômico-financeira das devedoras”.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, nos incisos I, II e III do art. 113 do CPC, vez que “duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando” houver “entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide”, “entre elas houver conexão no pedido ou causa de pedir” e “ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” autorizando o deferimento do processamento do presente pedido às devedoras conjuntamente.

Posto isto, faz jus as requerentes ter o processamento da recuperação judicial em um mesmo processo.

5. VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS

As empresas possuem quase 70 (setenta) anos de existência, o que demonstra a suas **importâncias sociais e a necessidade de suas preservações**. Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também dezenas de postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

Frisa-se que as empresas requerentes sempre se preocuparam com seus empregados, dando a eles qualificação, treinamento e condições apropriadas de trabalho.

Uma vez comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a **viabilidade quanto as suas manutenções**.



Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, máxime por força da alta dívida tributária, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das empresas. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto.

O direito moderno, vendo a necessidade de proteção à atividade empreendedora, trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, baseada na mais moderna doutrina mundial, que visa proteger a atividade empresarial. Trata-se da nova Lei de Recuperação Judicial, onde o legislador permite que a empresa, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

No caso das empresas requerentes a **viabilidade de preservação das empresas** através da utilização desse instituto é patente. Isso porque tanto a marca (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais das empresas têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pelas empresas para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelos sócios das empresas.

6. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005,



que exercem **regularmente** suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar **(Doc. 05)**.

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2017, 2018, 2019 contendo balanço e demonstração de resultado do exercício **(Doc. 06)**;
- Demonstração do Fluxo de Caixa Direto ou Indireto (CPC 03) 2017, 2018, 2019; **(Doc. 06)**
- Demonstrações DMPL ou DLPA de 2017, 2018 e 2019; **(Doc. 06)**;
- Relatório gerencial de fluxo de caixa incluso devedores com projeção de 01 ano; **(Doc. 06)**
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados **(Doc. 07)**;
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário **(Doc. 08)**;
- atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMG **(Doc. 01 e 09)**;
- relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das sua Declaração de Imposto de Renda e declaração de bens, EXCETO DA SÓCIA MARLENE ELENICE DE SOUZA CASTRO, vez que não possui bens a declarar **(Doc. 10)**;
- extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras **(Doc. 11)**;
- certidões dos Cartórios de Protesto das devedoras **(Doc. 12)**;
- relação das ações judiciais em que as empresas figuram como partes e certidões cível, criminal, trabalhista e justiça federal **(Doc. 13)**.



7. MEDIDAS URGENTES

7.1. RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

Tendo em vista a necessidade de continuidade da atividade empresarial necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra as requerentes, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pelas devedoras, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no Serasa, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, seja das empresas ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que as requerentes se encontram em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.

Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem



por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.

(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.

Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (grifamos).

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressaltou que ***“Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negativações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação”***.

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau (**Doc. 14**), como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158:

“IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.”



Medida idêntica foi concedida as empresas do Grupo Petroluz, pelo juízo de VÁRZEA GRANDE/MT, Agroleste e Granoleste, pelo Juízo de PRIMAVERA DO LESTE/MT, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, que ressaltou o caráter de urgência da medida, bem como pelo Juízo de LUCAS DO RIO VERDE/MT, que conta com brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG, Candeias/MG e Arcos/MG que participam do mesmo entendimento (**Doc. 15**).

Por fim, transcreve-se recente entendimento adotado pelo Sr. Desembargador Sebastião Barbosa Farias, ao deferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº **10025229-36.2016.8.11.0000**, em trâmite perante a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, interposto pela empresa em recuperação judicial **RODORÁPIDO TRANSPORTES LTDA**, em face da decisão que deferiu sua recuperação judicial, mas negou suspensão dos protestos, bem como inscrições no **SERASA e SPC** existentes em seu nome, vejamos:

“(…) Para concessão do efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento, necessário se faz os pressupostos autorizadores da medida de urgência, prevista no artigo 1.019, inciso I, além dos requisitos mencionados no artigo 300, do Novo Diploma Processual. Em sede de cognição sumária, identifico “prima facie”, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir parcialmente o efeito almejado. A Lei nº 11.101/2005, que rege a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, quanto ao seu objetivo precípuo de viabilizar o prosseguimento da atividade da empresa recuperanda, mediante a superação de sua crise financeira, assim dispõe no seu art. 47: “Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” A Legislação específica concede à empresa a oportunidade de manter sua atividade comercial mediante a elaboração de plano de pagamento de seus credores, visando, assim, sua recuperação, evitando-se a falência, por conseguinte, prestigiando a função social da empresa em crise. Entretanto, para que isso ocorra, é imprescindível que as recuperandas ainda tenham acesso a crédito para fomentar sua atividade, e, consequentemente, a manutenção das negativas ou restrições creditícias dessa natureza sejam levantadas, já que notória as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, podem gerar às devedoras. Portanto, não há óbice para impedir que se proceda às baixas das inscrições restritivas de crédito realizadas em desabono à



recuperanda, permanecendo assim o quadro fático durante os 180 (cento e oitenta) dias de blindagem, nos termos dos arts. 6º, §4º, e 52, III, ambos da Lei 11.101/2005, já que referida situação não gerará prejuízo aos credores, e viabilizará a reestruturação das empresas agravantes; porém os sócios e garantidores não se beneficiam da suspensão (“blindagem”), visto que eles figuram como meros garantidores da obrigação, e quanto à empresa recuperanda, respondem até o limite de suas cotas societárias, não havendo nenhum óbice para que sejam demandados de forma única se assim o credor entender como pertinente, ou seja, não há impedimento legal para o credor extrair da mora os efeitos que lhe são próprios, entre eles, a negatificação do nome dos sócios nas entidades de proteção ao crédito. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de efeito ativo, apenas para determinar a suspensão dos apontamentos existentes em nome da agravante nos Cartórios de Protestos de Rondonópolis/MT, na Serasa e no SPC, durante o período de blindagem, bem como que deixem de proceder a novas inscrições, com base em dívidas pré recuperação, devendo a lista de credores confeccionada pelo Administrador Judicial acompanhar os respectivos ofícios.” (Grifo nosso)

Conforme bem relatado pelo Desembargador, a empresa em recuperação judicial necessita de crédito, e a manutenção de seu nome no rol de inadimplentes pode gerar maiores dificuldades de soerguimento da atividade.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

7.2 MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DAS DEVEDORAS.

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, **medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias**, com fulcro na parte



final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...).

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, automóveis etc.) a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT (destaquei):

“c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º da mesma lei, nos exatos termos do item III do art. 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme determina o § 4º, do artigo 6º;”

7.3 MANUTENÇÃO DOS BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA POSSE DAS DEVEDORAS.



No caso trazido a lume, pontua-se que os veículos das requerentes gravados com alienação fiduciária são essenciais à sua atividade empresarial, vez que a atividade do grupo é o comércio de combustíveis, e utiliza seus caminhões tanque para o transporte do produto aos postos de sua marca, bem como os outros veículos para o transporte de calcário e afins, devendo estes serem mantidos na sua posse durante o processamento da recuperação judicial.

Cumprido destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória para que não se suceda, no curso da recuperação, medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido [grifos] (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - CABIMENTO. **Embora o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 garanta ao credor fiduciário o direito de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias, estabelecido no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal, cabível a suspensão da ação de busca e apreensão que versar sobre bens essenciais à atividade empresarial do devedor** [grifos] (TJ-MG - AI: 10042130027321001 MG ,



Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO [grifos] (TJ-PR 8674406 PR 867440-6 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14/03/2012, 17ª Câmara Cível).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA/RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na decisão agravada, o magistrado de piso declinou da competência para processar e julgar ação de busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária em favor do juízo no qual tramita a recuperação judicial. 2. **In casu, a regra do § 3º, do Art. 49, da Lei nº 11.101/2005 há de ser afastada, porquanto os bens cuja busca e apreensão se pretende fazem parte do patrimônio da empresa devedora e são essenciais à manutenção de suas atividades, de modo que a transferência de sua posse para o banco credor traria dificuldades ao processo de recuperação judicial, pois inviabilizaria as atividades da empresa.** Este E. Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido no AI 270165-1, de relatoria do Des. Antônio Fernando de Araújo Martins. 3. Por unanimidade de votos negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator [grifos] (TJ-PE - AI: 2961860 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 11/02/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2015).

Desse modo, requer sejam mantidos na posse do Grupo Requerente todos os bens essenciais ao exercício da sua atividade, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requerem** seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas no



preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da mesma.

Requerem seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requerem sejam os bens gravados com alienação fiduciária mantidos na posse das empresas devedoras enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade das devedoras.

Requerem seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes que as mesmas passem a ser apelidada **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as mesmas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial as devedoras requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requerem, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa e ao SPC que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios das empresas requerentes de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.



Requerem sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6218**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.961.539,21 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Arcos/MG, 06 de maio de 2020.

Antônio Frange Júnior

Rosane Santos da Silva

OAB/MT 6.218

OAB/MT 17.087

